

Registro: 2025.0000298382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055791-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado LUCAS BACICH MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16309

Agravo de Instrumento nº 2055791-46.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 41ª Vara Cível

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Lucas Bacich Martins

Juiz: Regis de Castilho Barbosa Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA PARA REATIVAÇÃO DA CONTA DA PARTE AUTORA NA PLATAFORMA INSTAGRAM. Deferimento. Presença dos requisitos autorizadores. Invasão do perfil da parte autora no *Instagram* por *hackers*. Aparente falha na prestação dos serviços, que culminou no indevido acesso de terceiros na plataforma de usuário da parte agravada, aliada à ineficácia dos mecanismos de comunicação com o usuário. Perigo de dano, ante o evidente risco de aplicação de golpes digitais utilizando a imagem da parte autora, em face de terceiros de boa-fé. Multa diária. Redução do limite, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento, ainda, às peculiaridades do caso concreto. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 32/33, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré, ora agravante, no prazo de 48 horas, restabeleça a conta da parte autora na plataforma do Instagram, anteriormente denominada de @lubacich_ e atualmente de @__deleted__bhiebeaajbgjcdgaj, de forma a permitir o normal uso de sua rede social, com o retorno de todas as funcionalidades existentes antes da invasão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 80.000,00.

A parte agravante sustenta que a obrigação não pode ser cumprida,

porque a conta não foi localizada, que o agravado deve indicar a URL correta ou a obrigação deverá ser afastada/resolvida, sem sua culpa, nos termos do artigo 248, do Código Civil, que o teto limite de incidência da multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer deve ser revisto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e para evitar o enriquecimento ilícito da parte e que o requisito de *periculum in mora* não está devidamente preenchido, considerando o lapso temporal que ocorreu entre o suposto comprometimento da conta e o ajuizamento da ação.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado, com preparo e contraminuta (fls. 57/65).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

A parte autora, ora agravada, ingressou com a presente ação, objetivando que a parte agravante reative o perfil @lubacich_ na plataforma Instagram, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Requeru tutela de urgência a fim de determinar que a parte agravante restabeleça a sua conta, a qual foi deferida.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, constata-se que realmente estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito está evidenciada, ante os elementos dos

autos que evidenciam a invasão do perfil por hacker, a aparente falha na prestação dos serviços, que culminou no indevido acesso de terceiros na plataforma de usuário da parte agravada, aliada à ineficácia dos mecanismos de comunicação com o usuário.

E ainda, a página foi devidamente identificada e individualizada pela parte autora na petição inicial, sendo suficientes tais dados para a localização do mencionado perfil, bem como não foi comprovada a impossibilidade técnica para tanto, não se mostrando necessária a indicação da URL do perfil que se pretende reativar.

No que diz respeito ao perigo de dano, é evidente o risco de aplicação de golpes digitais utilizando a imagem do autor, em face de terceiros de boa-fé, de forma que ele precisa retomar o controle de sua conta.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a agravada seja compelida a restabelecer a conta da agravante, sob pena de multa. Acervo probatório que se mostra suficiente para a formação da convicção. Invasão do perfil da agravante no Instagram por hackers. Concessão da tutela de urgência que se mostra pertinente. Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2157710-49.2023.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DIMAS RUBENS FONSECA – j. 03.08.2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Alegação autoral de invasão de conta na rede social “Instagram”.

Decisão agravada que relegou a análise da tutela de urgência para momento posterior à apresentação de resposta. Insurgência recursal da autora. Pretensão de restabelecimento do acesso à conta. Cabimento. Requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, preenchidos. Probabilidade do direito demonstrada. Documentação acostada à inicial que demonstra que a agravante teve a sua conta do Instagram invadida por terceiros falsários, que passaram a utilizá-la para a aplicação de golpes em seus seguidores. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de utilização de perfil vinculado à imagem da autora para aplicação de golpes em face de terceiros de boa-fé. A invasão da conta da agravante por terceiros falsários tornou-se fato incontroverso nos autos. Prolação de sentença de parcial procedência no Juízo a quo que, circunstancialmente, não afasta o interesse recursal da autora. Recurso parcialmente provido, para confirmar a liminar que determinou o restabelecimento do acesso da conta à agravante. Ressalva-se, todavia, que a determinação restringe-se às contas de titularidade da autora. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Agravo de Instrumento 2207351-06.2023.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MICHEL CHAKUR FARAH – j. 07.05.2024)

No que tange à multa, ou “astreinte”, esta tem finalidade compulsiva, ou seja, visa compelir a parte a cumprir determinada obrigação.

Dispõe o artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Portanto, tem natureza coercitiva e não ressarcitória, visando fazer com que se cumpra o determinado, e para tanto, deve ser fixada em valor suficiente para causar o efeito inibitório, ou executivo como no caso, em que há obrigação de fazer.

Sem cominação de multa, a determinação contida na tutela antecipatória restaria inofensiva, pois seu descumprimento não geraria qualquer transtorno à parte agravante.

No entanto, o valor fixado não pode culminar em enriquecimento ilícito da parte contrária. A respeito, dispõe o artigo 537, do Estatuto de Rito:

“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Analisando-se as peculiaridades do caso concreto, a multa diária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se mostra excessiva e comporta redução para o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ressalte-se, ainda, que nada impede que, no curso do processo, havendo alteração nos meios de convicção, possa o Juízo “a quo” modificar a decisão, impondo majoração ou redução, condicionado, porém, a novos elementos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido liminar para compelir a ré a reabilitar o perfil do autor no aplicativo do Instagram, no prazo de 48 horas, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00 – Pretensão de majoração das astreintes – Não cabimento – Montante fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento, ainda, às peculiaridades do caso – Precedentes desta C. Corte. – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2007233-77.2024.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. SERGIO ALFIERI – j. 29.02.2024)

Assim, fica reformada a r. decisão agravada apenas para reduzir o limite da multa diária para R\$ 30.000,00.

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator